

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**  
**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

**Art. 2º** São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 3.787, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Cria no âmbito do Distrito Federal o sistema de MOTO-SERVICE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Distrito Federal o sistema de MOTO-SERVICE, classificado em:

- I – regular, o serviço executado de forma contínua e permanente;
- II – extraordinário, o serviço executado para atender às necessidades opcionais de transportes, causadas por fatores eventuais.

§ 1º As motocicletas deverão ser equipadas com todos os equipamentos de segurança para o transporte de passageiros em todo o Distrito Federal.

§ 2º As motocicletas deverão ser submetidas a vistoria pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal;

§ 3º É proibido às motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100m (cem metros) dos referidos pontos.

Art. 2º Os veículos motocicletas para operar o sistema de MOTO-SERVICE deverão atender às seguintes exigências:

- I – obrigatoriamente pertencer ao titular e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II – ter potência de motor máxima equivalente a 400 CC e mínima de 125 CC;
- III – ser obrigatoriamente licenciados pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal como motocicleta de aluguel, e terem placas vermelhas, além de disporem das seguintes condições:
  - a) alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;
  - b) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização, com os dizeres MOTO-SERVICE;
  - c) cano de descarga revestido com material isolante para evitar queimadura ao passageiro.

Art. 3º Ao operador do sistema de MOTO-SERVICE compete:

- I – dispor de 02(dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- II – transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;
- III – usar obrigatoriamente luvas;
- IV – ter idade mínima de 18(dezoito) anos e, no mínimo, 01(um) ano de habilitação (categoria específica – A2);
- V – usar colete de segurança, de fácil visualização, constando nome e telefone do proprietário.

Art. 4º Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço MOTO-SERVICE.

Parágrafo único. Sem prejuízo das obrigações legais perante a legalização civil e de trânsito, o passageiro do sistema obedecerá às seguintes exigências:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- I – ser conduzido individualmente; e,
- II – usar obrigatoriamente capacete, fornecido pelo condutor, com a touca de proteção higiênica individual, descartável.

Art. 5º O motociclista não-autorizado a operar no sistema MOTO-SERVICE, que for autuado operando irregularmente, sem a competente licença da Secretaria de Transportes, pagará multa no valor de 2 (duas) UPDFs, independentemente das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e nas legislações específicas.

Art. 6º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.  
118º da República e 46º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

*Supremo Tribunal Federal*

**509**

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 07.02.2003

EMENTÁRIO N° 2 0 9 7 - 3

21/11/2002

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.606-2 SANTA CATARINA**

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT

ADVOGADOS : MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES E OUTROS

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único).

2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito.

3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública.

Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.629, de 07 de dezembro de 2000, do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR

STF 102.002

